

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. DELEGADO ANTÔNIO FURTADO)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para dispor sobre o porte de arma dos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para dispor sobre o porte de arma dos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores.

**Art. 2º** O *caput* do artigo 7º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, que observarão as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.” (NR)*

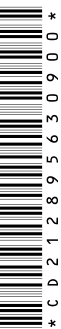
**Art. 3º** O artigo 7º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º::

*“Art.*

*7º .....*

*.....*

*.§ 4º A autorização para o porte de arma de fogo emitida dos empregados das empresas de segurança privada e de*



*transporte de valores dará aos mesmos o direito, mesmo fora de serviço, de portar arma de fogo de uso permitido de sua propriedade ou fornecida pela respectiva empresa, se esta assim permitir, nos termos do regulamento desta Lei.”*

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, denominados vigilantes pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, são profissionais que passaram por rigoroso curso de formação e foram submetidos a diversas avaliações técnicas e psicológicas. Portanto, estão preparados para o emprego de armas de fogo nas mais várias circunstâncias.

Embora a Lei nº 10.826, de 2003, o Estatuto do Desarmamento, os inclua entre aqueles que dispõem da prerrogativa do porte de arma de fogo, esse porte, hoje, é restrito ao momento em que se encontram em serviço e exclusivamente para a arma da empresa que os contratou.

Esqueceu o legislador que essa categoria de profissionais, quando fora do serviço, está tão exposta à sanha dos delinquentes quanto os integrantes dos órgãos de segurança pública quando estão, igualmente, fora de serviço.

E não faltam notícias de atentados contra esses profissionais, sendo plenamente justificado que possam portar arma de fogo de uso particular, ou mesmo da empresa, se esta permitir, fora do horário de serviço.

Essa medida permitirá maior proteção ao vigilante e, mesmo, à sua família, todos vulneráveis em razão de sua atividade profissional.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para que este projeto de lei possa prosperar.



Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212895630900>

